

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.940/2021. (APENSADO)

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Setor de Beleza e Bem-Estar (PASBE), voltado ao apoio ao setor de beleza e bem-estar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações de apoio destinadas ao setor de beleza e bem-estar.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio ao Setor de Beleza e Bem-Estar (PASBE), com o objetivo de criar condições para que o setor da beleza e bem-estar possa se desenvolver, expandir sua capacidade de criação de empregos e garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de beleza e bem-estar os estabelecimentos profissionais que prestam as atividades previstas na Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de beleza e bem-estar referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º O PASBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qualquer que seja o período de apuração até a data de publicação desta Lei, nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PASBE o desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da dívida

* C D 2 3 9 8 6 7 6 5 4 1 0 0 *



e o prazo máximo para sua quitação de até 160 (cento e sessenta) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no caput deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de beleza e bem-estar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para



divulgação do PASBE e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração o compromisso de investimento do devedor participante em expandir sua capacidade de criação de empregos e garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.

§ 9º As associações representativas dos setores beneficiários do PASBE poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

§ 10º O PASBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º Alternativamente às regras tratadas no artigo 3º, as empresas beneficiadas pelo PASBE, que estiverem com dívidas fiscais federais em aberto, relativas aos períodos bases de 2020 e 2021, até a promulgação desta lei, poderão quitar os respectivos valores sem encargos moratórios, desde que efetue a liquidação do valor em 60 dias da data da regulamentação desta Lei pelo respectivo órgão competente.

Parágrafo único. O pagamento tratado no caput deste artigo poderá ser realizado mediante a modalidade de compensação, com o uso de



pedido de ressarcimento e compensação valendo como crédito compensável o valor dos salários efetivamente pagos pelo contribuinte durante o período em que seus estabelecimentos permaneceram fechados, benefício este exclusivo para os contribuintes que não aderiram aos benefícios de redução de carga horária e de salário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar outras modalidades de incentivos e programas de apoio ao setor de beleza e bem-estar, especialmente voltados a:

- I – expandir a capacidade de criação de empregos; ou
- II – garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente

